



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 166, DE 2018 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2018.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2018, que *acrescenta art. 4º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atribuir aos serviços notariais e de registro o dever de intermediar pedidos dos usuários relativos a atos de outras serventias*, consolidando as emendas aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 17 de outubro de 2018.

CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

EDUARDO AMORIM

JOÃO ALBERTO SOUZA

ANEXO AO PARECER Nº 166, DE 2018 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2018.

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para atribuir aos serviços notariais e de registro o dever de intermediar, sem a cobrança de emolumentos, os pedidos de usuários relativos a atos de outras serventias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título I da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4-A. Os serviços notariais e de registro deverão, por solicitação do usuário, intermediar os pedidos de serviços e a entrega de documentos entre os usuários e as serventias de especialidade análoga em qualquer lugar do território nacional.

§ 1º A recepção e a entrega dos pedidos serão prenotadas no livro dedicado ao protocolo, admitido o seu desdobramento em um livro específico mediante autorização do juiz competente.

§ 2º A intermediação referida no *caput* dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, podendo, no entanto, ocorrer por meio físico.

§ 3º O serviço de intermediação referido no *caput* não será remunerado por emolumento, devendo, no entanto, ser ressarcidas as despesas comprovadamente havidas no cumprimento do serviço.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 9º

§ 1º A pedido e às expensas do interessado, o tabelião de notas deverá manter comunicação com o competente oficial de registro de imóveis para efeito de:

I – obtenção de certidões necessárias à lavratura de escritura pública;



II – prenotação de escritura pública;

III – repasse, ao interessado, dos atos decorrentes do procedimento no registro de imóveis, tais como nota devolutiva, pedido de suscitação de dúvida e quaisquer outros documentos.

§ 2º O disposto no § 1º não abrange a apresentação de impugnação ou de recurso no procedimento de dúvida, a qual deverá ser feita perante o juiz competente, na forma dos arts. 198 e 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

